



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017578-60.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BRUNO LOBO VIANNA JOVINO, é apelada ANDREA SIQUEIRA NUNES MANTRIPRAGADA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 0017578-60.2023.8.26.0554

Comarca: 4ª Vara Cível de Santo André

Magistrada prolatora: Dra. Marta Oliveira de Sá

Apelante: Bruno Lobo Vianna Jovino

Apelada: Andréa Siqueira Nunes Mantripragada

Voto nº 20239

APELAÇÃO CÍVEL. “Cumprimento de Sentença”. Pretensão de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Impugnação por parte da executada, beneficiária da benesse da gratuidade da justiça. Acolhimento pelo magistrado de primeiro grau. Insurgência do exequente.

PRELININAR DE INTEMPESTIVIDADE alegada em contrarrazões de apelação. Não acolhimento. Prazo previsto no art. 98, parágrafo 3º, do CPC, para postular a revogação da concessão da gratuidade da justiça, que se inicia do trânsito em julgado da constituição do título executivo judicial acerca dos honorários. Início em 09/9/2020. Cumprimento de sentença insaturado em 11/12/2023. Tempestividade reconhecida.

PRELIMINAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ alegada em contrarrazões de apelação. Não acolhimento. Simples interposição de recurso que não tem o condão de configurar abuso ao direito de recorrer. Tema pacífico. Tese afastada.

MÉRITO. Executada agraciada com os benefícios da gratuidade da justiça. Ausência de comprovação da alegada alteração da capacidade financeira. Funcionária pública. Rendimentos superiores a três salários-mínimos. Rendimento anual (Exercício 2024) de R\$97.457,42. Sopesamento das peculiaridades existentes no caso em exame. Gasto anual no mesmo Exercício de R\$61.289,23. Apelada que é responsável pelo núcleo familiar, composto por ela e a filha menor. Despesas como pagamento de aluguel, mensalidade de universidade e da escola da infante, aliada à contratação de dois empréstimos com descontos em folha. Panorama que ensejou a concessão da benesse, inalterado. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **Bruno Lobo Vianna Jovino**, visando a reforma da r. sentença de fls. 142/144, proferida nos autos do “Cumprimento de Sentença”, por ele ajuizado.

Em primeiro grau, a magistrada **acolheu** a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pela executada, e julgou **extinto o incidente**, condenando o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor pleiteado.

Apela o autor, sustentando, em resumo, que a condição de hipossuficiência financeira da ora apelada não mais subsiste.

Pontua, nesse particular, que a benesse da gratuidade da justiça foi indeferida em outro feito, no qual restou demonstrada a plena capacidade financeira dela para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Acrescenta, ademais, que a recorrida é funcionária pública, exercendo a função de escrevente técnico judiciário no Fórum de Santo André, auferindo cerca de R\$9.818,97 por mês.

Busca o provimento do recurso, para reformar a sentença, revogando-se a gratuidade concedida à apelada, com o

prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado (fls. 670/689).

É o relatório.

Antes de adentrar analisar efetivamente o recurso, alguns contornos são necessários.

Andréa Siqueira Nunes Mantripragada ajuizou uma ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. cancelamento de apontamento e indenização por danos morais em face do **Banco Bradesco S/A**.

Ela postulou, entre outras coisas, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, que foram a ela deferidos (fls. 88 daqueles autos).

A ação foi julgada **improcedente** e a autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade a ela concedida, conforme sentença de fls. 187/190 (daqueles autos).

Irresignada, ela opôs **embargos de declaração**, que foram rejeitados.

Descontente, interpôs **recurso de apelação**, que foi **desprovido**, conforme acórdão prolatado às fls. 263/271

(daqueles autos).

Inconformada, ela interpôs **Recurso Especial**, inadmitido pela E. Presidência do Direito Privado (fls. 351/352 daquele feito).

A autora, então, interpôs **Agravo em Recurso Especial**, que, apesar de conhecido, **não conheceu do recurso especial**, por ela interposto.

A **decisão**, publicada em 30.6.2020, **transitou em julgado em 09.9.2020** (fls. 420 dos autos n.º 1005262-71.2018.8.26.0554:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1694351/SP (2020/0095161-7)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 424: transitou em julgado no dia 09 de setembro de 2020.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO.

Brasília, 09 de setembro de 2020.

Pois bem.

A partir de **09.9.2020** (trânsito em julgado da constituição do título executivo judicial acerca dos honorários) que inicia o prazo de cinco anos, previsto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, para que a parte postule a revogação

da benesse da gratuidade da justiça.

Feito tal apontamento, forçoso reconhecer que o pleito deduzido pelo apelante, contrariamente do defendido pela recorrida, é **tempestivo**, já que o Cumprimento de Sentença (autos n.º 0017578-60.2023.8.26.0554) foi promovido em **11.12.2023**:



Afastada a preliminar de intempestividade.

Quanto ao pedido de reconhecimento de **litigância de má-fé**, melhor razão não assiste à recorrida.

É pacífico na jurisprudência que a mera interposição de recurso, não tem o condão de caracterizar o abuso ao direito de recorrer.

Na espécie, o apelante visa a modificação da sentença, aduzindo modificação na capacidade financeira da executada, ora apelada.

Pretende o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais a ele devidos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força da gratuidade da justiça concedida à parte

adversa.

Nada de excepcional em sua pretensão, a justificar a aplicação da multa prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil.

No mais, passo à análise do mérito recursal.

A apelada afirmou não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que *“o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que *“o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo”* e o §3º do mesmo diploma que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Em que pese a insurgência do apelante, constato que a recorrida demonstrou satisfatoriamente sua hipossuficiência financeira.

Senão vejamos:

Andrea Nunes Mantripragada, ora apelada, é servidora pública, exercendo a função de Escrevente Técnico Judiciário neste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta do seu demonstrativo de pagamento, relativo ao mês de julho/2024, o recebimento de **R\$9.624,12 de rendimentos brutos**.

A **renda líquida** (salário bruto – descontos legais (**IR, Contribuição Previdenciária, IAMSP e desconto sobre auxílio transporte**)) girou em torno de **R\$7.422,10** (fls. 630).

Depreende-se da sua Declaração de Imposto de Renda (Exercício 2024) o recebimento de R\$89.829,20 de rendimentos tributáveis brutos, ou, cerca de **R\$67.510,42 líquidos**, além de **R\$13.323,90 de rendimentos isentos** e **R\$16.624,20 correspondentes a diárias e ajuda de custo** (fls. 631/633).

A renda anual, portanto, recebida pela apelada, foi de **R\$97.457,42** (rendimentos tributáveis líquidos + rendimentos isentos + diárias e ajuda de custo), correspondendo a um **salário mensal de R\$8.121,45, em média**.

Os rendimentos, não se nega, estão bem acima de três salários-mínimos – fator norteador utilizado pela Defensoria

Pública do Estado de São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de um núcleo familiar.

Ocorre, contudo, que além do critério objetivo (renda), devem ser sopesadas todas as peculiaridades do caso concreto.

Consta da apontada Declaração, que, no mesmo Exercício, a apelada arcou com o pagamento de **R\$61.289,23**, sendo R\$10.000,00 de mensalidade da universidade; R\$14.400,00 de mensalidade escolar da filha, R\$20.400,00 de aluguel; R\$10.500,00 de tratamento dentário, entre outras despesas.

Forçoso concluir, desse modo, não ter sido afastada a presunção relativa que recai sobre a declaração de necessidade, apesar do esforço empreendido pelo apelante.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Na espécie, não há dados concretos capazes de contrariar

a alegada incapacidade financeira, devendo ser mantida a benesse da gratuidade da justiça.

O conjunto fático-probatório milita em favor da apelada.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e o faço para manter os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à apelada.

RODOLFO PELLIZARI

Relator